

RECURSO ESPECIAL Nº 2044663 - RJ (2022/0397342-1)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE
FARMACIA DO EST DO RIO DE
JANEIRO

ADVOGADOS : **PATRICIA MARIA DOS
SANTOS SILVA - RJ110146**

**RENATA TAVARES CUNHA
ABIRAUDE - RJ167912
DANIELLE GARRAO AUGUSTO -
RJ099124**

RECORRIDO : KATIANY DE ALMEIDA SOARES
ALVES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS
AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-
se de recurso especial interposto pelo CONSELHO
REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, com fundamento
no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF/1988, contra
acórdão do Tribunal Regional
Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ fl. 81):

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO
FISCAL. CONSELHO
PROFISSIONAL. COBRANÇA DE A
NUIDADE. DÍVIDA ATIVA
TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA
LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA.
ART. 150, I, CRFB/1988. LEI 12.514/11.

CDA. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. ART. 37-

A DA LEI 10.522/02. VÍCIO INSANÁVEL.

IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU

SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

SENTENÇA MANTIDA.

- Cinge-se a controvérsia sobre a
manutenção ou não da sentença que julgou
extinta a presente execução fiscal, ao
fundamento de nulidade insanável da

CDA, na qual consta indexador para
correção monetária diverso da Taxa Selic
que, por sua vez, não seria passível de
substituição e/ou emenda.

- No caso vertente, o débito cobrado refere-
se às anuidades de 2013 a 2018.

Tal exação, conforme bem asseverado pelo
II. Magistrado a quo, deve ser

atualizada pela Taxa SELIC, na medida em
que constitui índice de correção
monetária e juros aplicados a todos os
créditos públicos federais.

- A jurisprudência do C. STJ, ao julgar o
REsp 879.844/MG, de relatoria do
eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2
009, mediante o procedimento

previsto no art. 543-
C do CPC/1973 (recursos repetitivos), firmou
entendimento, em se tratando de débitos de
natureza tributária, no sentido da
legalidade da utilização da Taxa SELIC
como índice de correção monetária e
juros de mora, na atualização desses valores
pagos em atraso.

- Outrossim, estabelece o art. 37-A da Lei
10.522/2002 que: “Os créditos das
autarquias e fundações públicas federais, de

qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”.

Por sua vez, a Lei 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, prevê a adoção da SELIC (art. 5º, §3º), que engloba tanto a correção monetária quanto a taxa de juros em sua formação.

Nesse sentido, sistematiza o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução CJF 658 (item 2.6 de seu Anexo).

- Assim, tendo em vista que a cobrança da dívida se baseou em indexadores diversos dos legalmente previstos para a exação em questão, padece a CDA de vício insanável.

- No que tange à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, aduzida pelo apelante, o Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao artigo 543-

C, do CPC/73, decidiu que, nos casos em que ocorrem vícios insanáveis do título executivo, mostra-se incabível oportunizar ao exequente a emenda ou substituição da CDA, visto que será indispensável que o próprio

lançamento seja revisado (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). Esta Eg. Sexta Turma Especializada firmou entendimento no sentido de que a utilização de

indexador equivocado na inscrição do crédito fulmina o próprio lançamento, constituindo vício insanável e, portanto, inviável de simples substituição por outra certidão de dívida ativa antes da sentença (TRF2, AC 0195334-07.2017.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, sessão de 13/12/2021, trânsito em julgado 28/03/2022). - Recurso de apelação do CRF-RJ desprovido.

No especial, a parte alega divergência jurisprudencial e violação aos arts. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/1980, ao argumento de que é possível a alteração da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nas execuções fiscais em há necessidade de substituição do indexador de correção monetária, como no caso dos autos.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 106).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 112/113).

Passo a decidir.

Importa mencionar que o recurso especial se origina de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que objetiva a cobrança de anuidades inscritas em dívida ativa.

No primeiro grau de jurisdição, a

petição inicial foi indeferida, com a consequente extinção da execução fiscal ante a existência de vícios insanáveis na Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Irresignado, o Conselho Regional interpôs recurso de apelação, não provido pelo Tribunal de origem. Vejamos, no que interessa, o que está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fls. 79/80):

[...] No caso vertente, o débito cobrado refere-se às anuidades de 2013 a 2018 (JFRJ, Evento 1, INIC1) e, em que pese a observância ao princípio da legalidade estrita, tais exações, conforme bem asseverado pelo Il. Magistrado a quo, devem ser atualizadas pela Taxa SELIC, na medida em que constitui índice de correção monetária e juros aplicados a todos os créditos públicos federais. A jurisprudência do C. STJ, ao julgar o REsp 879.844/MG, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, DJe 25/11/2009, mediante o procedimento previsto no art. 543-C do CPC/1973 (recursos repetitivos), firmou entendimento, em se tratando de débitos de natureza tributária, no sentido da legalidade da utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, na atualização desses valores pagos em atraso.

Outrossim, estabelece o art. 37-A da Lei

10.522/2002 que: “Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais”.

Por sua vez, a Lei 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, prevê a adoção da SELIC (art. 5º, §3º), que engloba tanto a correção monetária

quanto a taxa de juros em sua formação.

Nesse sentido, sistematiza o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado recentemente pela Resolução CJF 658, a

qual estabelece no item 2.6 de seu Anexo:

“2.6 Contribuições devidas aos conselhos profissionais Inscrevem-se em

dívida ativa débitos decorrentes de anuidades, bem como multas moratórias e punitivas aplicadas com base na legislação

pertinente, cuja consulta pode ser feita no quadro próprio, encartado ou disponível no Portal da Justiça Federal.

Para a atualização do débito constante da CDA, são utilizados critérios de correção monetária idênticos aos do Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2”.

Da análise do mencionado item 2.3.1.2, infere-se que, para os fatos geradores a partir de abril de 1995, incidem sobre as dívidas fiscais da Fazenda Nacional

correção monetária e juros de mora correspondentes à Taxa SELIC até o mês anterior ao pagamento, e a 1%, no mês do

pagamento.

Assim, tendo em vista que a cobrança da dívida se baseou em indexadores

diversos dos legalmente previstos para a exação em questão, padece a CDA de vício insanável.

Além disso, no que tange à possibilidade de emenda ou substituição da CDA,

aduzida pelo apelante, o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, prevê que: "Até a

decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá se emendada

ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo pra embargos".

O Eg. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao artigo 543-C, do

CPC/73, decidiu que, nos casos em que ocorrem vícios insanáveis do título

executivo, mostra-se incabível oportunizar ao exequente a emenda ou

substituição da CDA, visto que será indispensável que o próprio lançamento

seja revisado (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira

Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Esta Eg. Sexta Turma Especializada firmou entendimento no sentido de que a

utilização de indexador equivocado na inscrição do crédito fulmina o próprio

lançamento, constituindo vício insanável e, portanto, inviável de simples

substituição por outra certidão de dívida ativa antes da sentença (TRF2, AC

0195334-07.2017.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, sessão de 13/12/2021, trânsito em julgado

28/03/2022).

Posto isso, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Não foram apresentados embargos de declaração.

Pois bem.

Verifica-se que o acórdão regional recorrido está em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual entende-se pela "possibilidade de alteração da CDA, desde que haja simples operação aritmética para expurgar a parcela indevida, como no presente caso, em que houve apenas a adequação no cálculo dos juros de mora (substituição para a Selic)" (AgInt no AREsp n. 1.254.709/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020).

Ainda nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TR. ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA CDA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. A indicada afronta do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 e dos arts. 161, 202 e 203 do CTN não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

2. O STJ preconiza, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal na ADIN 493-0, pela inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo ser aplicado, na vigência da Lei 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Incide a TR apenas como taxa de juros sobre débitos fiscais, mesmo após a modificação da Lei 8.177/91 pela Lei 8.218/91.

3. O acórdão recorrido deve ser reformado para ser excluída da CDA a utilização da TR para fins de correção monetária do crédito tributário, contudo a substituição do índice de correção monetária constante da certidão de dívida ativa não induz à sua anulação, pois não afeta sua liquidez e certeza.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte provido.

(REsp 1.587.881/SP, Rel. Ministro Herma

n Benjamin, Segunda Turma,
julgado em 05/05/2016, DJe 31/05/2016)

Ante o exposto, com base no art. 255, §
4º, III, do RISTJ, DOU
PROVIMENTO ao recurso especial
para determinar o regular prosseguimento da
execução fiscal com a substituição da Certidão de Dívida
Ativa (CDA) nos termos da
fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator